



12.243	0040 0615 0069	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	8.494.650 13.282.791	12.243	0040 0615 0081	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	1.080.951
12.243	0040 0615 0073	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	13.282.791 5.251.455	12.243	0040 0615 0113	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DO AMAZONAS - PISM (PLANO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL BASICA PARA MICRORREGIOES CARENTES)	F	3	P	40	0	179	1.080.951 1.314.162
12.243	0040 0615 0075	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	5.251.455 463.314	12.243	0040 0615 0121	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PISM (PLANO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL BASICA PARA MICRORREGIOES CARENTES)	F	3	P	40	0	179	1.314.162 8.662.052
12.243	0040 0615 0077	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	463.314 327.045				F	3	P	40	0	179	8.662.052
12.243	0040 0615 0079	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICI-PAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADOS A ACOES SOCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3	P	40	0	179	327.045 3.243.195										
			F	3	P	40	0	179	3.243.195										
TOTAL - FISCAL																		154.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																		0	
TOTAL - GERAL																		154.000.000	

DECRETO Nº 3.926, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza depósito de ações de propriedade da União no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e 3º do Decreto nº 1.312, de 18 de novembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o depósito, no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, das ações a seguir discriminadas:

I - da Telecomunicações de Roraima S.A. - 84.099 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,011% do capital social;

II - da Telecomunicações de Roraima S.A. - 256.575 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,034% do capital social;

III - da Telecomunicações da Amazônia S.A. - 24.468 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,003% do capital social;

IV - da Telecomunicações da Amazônia S.A. - 291.144 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,037% do capital social;

V - da Telecomunicações de Alagoas S.A. - 19.643 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,0003% do capital social;

VI - da Telecomunicações de Alagoas S.A. - 871.048 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,012% do capital social;

VII - da Telecomunicações do Amapá S.A. - 36.098 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,004% do capital social;

VIII - da Telecomunicações do Amapá S.A. - 622.204 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,061% do capital social;

IX - da Telecomunicações da Bahia S.A. - 15.744 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,0002% do capital social;

X - da Telecomunicações da Bahia S.A. - 1.863.956 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,018% do capital social;

XI - da Telecomunicações do Ceará S.A. - 12.077 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,001% do capital social;

XII - da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - 55.631 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,0002% do capital social;

XIII - da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - 35.301 ações preferenciais nominativas, classe "B", sem direito a voto, representativas de 0,0001% do capital social;

XIV - da Telecomunicações do Pará S.A. - 89.900 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,004% do capital social;

XV - da Telecomunicações do Pará S.A. - 89.853 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,004% do capital social;

XVI - da Telecomunicações do Piauí S.A. - 499 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,00002% do capital social;

XVII - da Telecomunicações do Piauí S.A. - 340.080 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,014% do capital social;

XVIII - da Telecomunicações de Sergipe S.A. - 22.642 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,002% do capital social;

XIX - da Telecomunicações de Sergipe S.A. - 22.529 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,002% do capital social;

XX - da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - 23.939 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,00003% do capital social;

XXI - da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - 1.349.499 ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, representativas de 0,00197% do capital social;

XXII - da Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - 66.100 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,039% do capital social;

XXIII - da Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - 32.350 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,002% do capital social;

XXIV - da Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - 87.564 ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, representativas de 0,004% do capital social;

XXV - da Telecomunicações do Maranhão S.A. - 26.603 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,001% do capital social;

XXVI - da Telecomunicações do Maranhão S.A. - 199.789 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,006% do capital social;

XXVII - da TELMA CELULAR S.A. - 177.881 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,00121% do capital social;

XXVIII - da TELMA CELULAR S.A. - 136.163 ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, classe "B", representativas de 0,00093% do capital social;

XXIX - da TELMA CELULAR S.A. - 8.356 ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, classe "D", representativas de 0,00006% do capital social;

XXX - da Telecomunicações da Paraíba S.A. - 13.037 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,001% do capital social;

XXXI - da Telecomunicações da Paraíba S.A. - 56.711 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,002% do capital social;

XXXII - da Telecomunicações de Pernambuco S.A. - 20.772 ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representativas de 0,0003% do capital social;

XXXIII - da Telecomunicações de Pernambuco S.A. - 22.050 ações preferenciais nominativas, classe "A", sem direito a voto, representativas de 0,0003% do capital social;

XXXIV - da Telecomunicações de Pernambuco S.A. - 15.847 ações preferenciais nominativas, classe "C", sem direito a voto, representativas de 0,0002% do capital social;

XXXV - da BRASIL TELECOM S.A. - 40.358 ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, representativas de 0,00001% do capital social.

Art. 2º Ficam retiradas do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal 6.557.780 ações ordinárias nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A., representativas de 0,0009% do capital social, incluídas por meio dos Decretos nº 1.349, de 28 de dezembro de 1994, 2.248, de 9 de junho de 1997, e 3.082, de 10 de junho de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acor-
do por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entra em vigor em 5 de
setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta
entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa,
celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia
ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente
como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
qualquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado,
bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art.
49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou com-
promissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180ª da Independência e
113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República
Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Ex-
teriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Por-
tugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto cen-
tenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos
e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os parti-
culares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história
partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda
comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e eco-
nômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que
precederam o presente Tratado,

Acordam o seguinte:

Título I

Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade
que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão
por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicer-
çado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na
Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da or-
ganização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma
maior e mais ampla justiça social;
2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com
vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz
dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua
Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fun-
damental na prossecução de interesses comuns;
4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de
integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando
permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a
intensificação das suas relações.

Artigo 2º

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta
define os princípios gerais que não de reger as relações entre os dois
países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos
bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados
a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação

Artigo 3º

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de co-
operação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta
e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de
interesse comum.

Artigo 4º

A consulta e a cooperação política entre as Partes Con-
tratantes terão como instrumentos:

- a) visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos
chefes dos respectivos Executivos;
- c) reuniões dos responsáveis pela política externa de am-
bos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em
Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de or-
ganizações internacionais, de caráter universal ou regional, em que os
dois Estados participem;
- d) visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos
de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores,
com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da
cooperação interparlamentar;
- e) reuniões de consulta política entre altos funcionários do
Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos
Negócios Estrangeiros de Portugal;
- f) reuniões da Comissão Permanente criada por este Tra-
tado no abrigo do Artigo 6º.

Artigo 5º

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e cien-
tífico, económico e financeiro e em outros domínios específicos pro-
cessar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente
Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

Título II

Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

1. Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil

Artigo 6º

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais
ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no
território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de
qualquer visto.

Artigo 7º

1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou
de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Con-
tratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por
período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.

2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado
segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um
período máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º

A isenção de vistos estabelecida no Artigo anterior não
exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos
em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no
país de ingresso.

Artigo 9º

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos
estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja
remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Artigo 10

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus pas-
saportes em caso de mudança dos referidos modelos.

Artigo 11

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qual-
quer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes
residentes no território da outra Parte Contratante.

2. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Artigo 12

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil,
beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e
estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados,
nos termos e condições dos Artigos seguintes.

Artigo 13

1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros
em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das
respectivas nacionalidades.

2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo
17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão
no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas
nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a
ordem pública do Estado de residência.

Artigo 14

Exceção-se do regime de equiparação previsto no Artigo
12 os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada
uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

Artigo 15

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do
Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração
Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram,
desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em
que ele é requerido.

Artigo 16

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo
beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização
de permanência no território do Estado de residência.

Artigo 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal
e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três
anos de residência habitual e dependem de requerimento à autoridade
competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as
pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de
direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência
importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da
nacionalidade.

Artigo 18

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de
igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas
mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão su-
jeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da
nacionalidade.

Artigo 19

Não poderão prestar serviço militar no Estado de resi-
dência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei
interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos
respectivos nacionais.

Artigo 20

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de
igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá
direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo 21

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão re-
ciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de
igualdade regulado no presente Tratado.

Artigo 22

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil,
beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso
interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos res-
pectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e
referência ao presente Tratado.

Título III

Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

1. Princípios Gerais

Artigo 23

1. Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a ma-
nutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao
estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da
tecnologia da outra Parte.

2. Os centros e institutos referidos compreenderão, de-
signadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação,
cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

Artigo 24

1. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no
território da outra Parte o conhecimento do seu patrimônio cultural,
nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações,
meios audiovisuais e eletrónicos, conferências, concertos, exposições,
exibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas se-
melhantes, programas radiofónicos e de televisão.

2. A Parte promotora das atividades mencionadas no nú-
mero ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas de-
correntes, devendo a Parte em cujo território se realizem as ma-
nifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades
ao seu alcance.

3. A todo o material que fizer parte das referidas ma-
nifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário,
isenção de direitos e demais imposições.

Artigo 25

Com o fim de promover a realização de conferências,
estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte
Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores,
estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e
demais representantes de outras atividades culturais.

Artigo 26

1. Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de
estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma univer-
sitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, es-
critores e artistas, a fim de aprofundarem seus conhecimentos ou
realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.

2. As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território
da Parte que as tiver concedido.

Artigo 27
Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de pesquisa, associações de artistas, editores de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no parágrafo 3º do Artigo 23.

Artigo 28
Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

Artigo 29
3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

Artigo 30
4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição, coordenada das edições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Artigo 28
1. As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2. Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica, de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

Artigo 29
Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

Artigo 30
As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes eletrônicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

Artigo 31
1. Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

2. Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3. Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

4. Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2. Cooperação no Domínio da Língua Portuguesa

Artigo 32
As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaborarão na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as atividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3. Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa

Artigo 33
As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo 34
Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários níveis de ensino, do estudo da história, da literatura, da cultura e das atividades culturais da outra Parte, em especial no âmbito do ensino médio e superior.

Artigo 36
As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

Artigo 37
Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma Universidade da outra Parte Contratante.

Artigo 38
Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

Artigo 39
1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, considerar-se-ão graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Artigo 40
A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Artigo 41
O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Artigo 42
1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

Artigo 43
Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

Artigo 44
Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

Artigo 45
1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

5. Acesso a Profissões e seu Exercício

Artigo 46
Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder a essas profissões e exercê-las no território da outra Parte Contratante em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6. Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 48
1. Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

2. Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

3. Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

Título IV Cooperação Económica e Financeira 1. Princípios Gerais

Artigo 49
As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações económicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

Artigo 50
Tendo em vista o disposto no Artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

Artigo 51
Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no Artigo 49 requer:

- a) a difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;
- b) o acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;
- c) a promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vistas a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

Artigo 52
Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores propõem-se as Partes, designadamente:

- a) estimular a troca de informações e de experiências bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de atividade económica, a médio ou a longo prazo;
- b) promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em atividades económicas e financeiras nos dois países;
- c) fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração económica em que os dois países se enquadram;
- d) estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes económicos brasileiros e portugueses a essas informações;
- e) concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas económicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias primas e estabilização de preços.

Artigo 33

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos fixados nos artigos 49 a 52, figuram designadamente, agricultura, as pescas, energia, indústria, transportes, comunicações e turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2. Cooperação no Domínio Comercial

Artigo 54

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

Artigo 55

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3. Cooperação no Domínio dos Investimentos

Artigo 56

1. Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.

2. Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

Artigo 57

1. Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.

2. O tratamento referido no parágrafo 1º deste Artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.

3. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4. Cooperação no Domínio Financeiro e Fiscal

Artigo 58

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos inter-bancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação económica bilateral.

Artigo 59

1. Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não-discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

2. As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5. Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

Artigo 60

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

Título V

Cooperação em Outras Áreas

1. Meio Ambiente e Ordenamento do Território

Artigo 61

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2. Seguridade Social ou Segurança Social

Artigo 62

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3. Saúde

Artigo 63

As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4. Justiça

Artigo 64

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2. Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5. Forças Armadas

Artigo 65

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as Operações de Paz das Nações Unidas.

6. Administração Pública

Artigo 66

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7. Ação Consular

Artigo 67

As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

Artigo 68

A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

Título VI

Execução do Tratado

Artigo 69

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

Artigo 70

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

Artigo 71

A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

Artigo 72

A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 73

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

Artigo 74

1. A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2. As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

Artigo 75

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

Artigo 76

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

Título VII
Disposições Finais

Artigo 77

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

2. O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 78

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão do Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa, aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de Notas;

b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953;

c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de Notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;

d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa, aos 7 dias do mês de setembro de 1966;

e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, celebrado em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de 1971;

f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971;

g) Acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro, celebrado em Brasília, aos 17 dias do mês de julho de 1979;

h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991;

i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília, aos 15 dias do mês de abril de 1996.

Artigo 79

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no Artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não, for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Portuguesa
Jaime Gama
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 3.928, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica nº 2 (veículos automotores), entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, de 31 de maio de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1990 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 668 de 16 de novembro de 1991, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Económica;